



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2040848-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante KAUAN HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental n. 2040848-24.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Olímpia

Agravante: Kauan Henrique Soares do Nascimento

Agravado: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Agravo Regimental contra decisão que negou conhecimento a *habeas corpus*. Inexistência de novos fundamentos no presente agravo. Agravo improvido.

Voto n. 52.677

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que negou conhecimento ao *habeas corpus* impetrado pela advogada Thaís Barão.

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, destacando o cabimento de medidas cautelares diversas. Aponta, no mais, que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não há indicativos da periculosidade real do agravante. Aduz, ainda, que o agravante é primário, menor de 21 anos de idade e que confessou a prática delitiva na delegacia, o que demonstra a desproporcionalidade da segregação, pois, no caso de eventual condenação, fará jus a regime diverso do fechado. Requer, diante disso, a distribuição do presente agravo e, ao final, seu provimento, a fim de que revogar-se a prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas.

A r. decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2. O presente agravo não comporta provimento.

O *habeas corpus* foi rejeitado nestes termos:

“Trata-se de mera reiteração, sem fatos ou fundamentos novos, do habeas corpus no. 2202962-41.2024.8.26.0000, denegado por unanimidade por esta Colenda Câmara em 27 de agosto de 2024.

É ilustrativo acrescentar que a manutenção da custódia cautelar do paciente foi confirmada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 28.11.2024, no AgRg no Habeas Corpus 941523/SP relatado pela eminente Ministra DANIELA TEIXEIRA, e assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU COM PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA. VÁRIAS DENÚNCIAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO".

O presente recurso não traz fundamentos novos, que refutem aqueles expostos na decisão recorrida.

De se considerar que a possibilidade de negar conhecimento à impetração monocraticamente encontra respaldo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

Inalterável, portanto, o decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo regimental.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador